



Número: **0600049-14.2023.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
AVANTE (AVANTE) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19110073	20/06/2023 21:40	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0600049-14.2023.6.24.0000

REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA A VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2023 – INSERÇÕES A SEREM VEICULADAS NO RÁDIO E NA TELEVISÃO EM ÂMBITO ESTADUAL – PEDIDO FORMULADO PELO DIRETÓRIO NACIONAL COM FUNDAMENTO NO ART. 50-A DA LEI 9.504/1997 E NO ART. 5º, II, DA RES. TSE N. 23.679/2022 – LEGITIMIDADE (ART. 17, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – AUTORIZAÇÃO PARA A VEICULAÇÃO DE 5 MINUTOS SEMESTRAIS, DISTRIBUÍDOS EM 10 INSERÇÕES.

DEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Diretório Nacional do Avante para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023 no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 20 de junho de 2023.

JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo diretório nacional do Partido AVANTE, com fundamento no art. 50-A, da Lei 9.096/1995 e no art. 5º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022, por meio do qual a agremiação busca obter autorização para transmitir propaganda partidária gratuita, no rádio e na televisão, durante o segundo semestre de 2023 (ID 19098663).

A agremiação trouxe aos autos seu comprovante de cadastramento no módulo externo do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária Gratuita (ID 19098891).

Após a apresentação do pedido, a Coordenadoria de Eleições informou que:



Senhor Relator,

Informo a Vossa Excelência que o partido AVANTE (AVANTE) requer a veiculação de 5 minutos de inserções estaduais de propaganda partidária gratuita para o 2º semestre de 2023, embasado na Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/1995), com alterações pela Lei n. 14.291, de 3 de janeiro de 2022.

Recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria TSE 314/2023, de 25 de abril de 2023, que divulga a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o segundo semestre do ano de 2023.

Conferindo-se o Anexo da portaria supracitada, o qual contém a atribuição de tempo de propaganda partidária e o número total de inserções por partido, verifica-se que o partido requerente tem direito a 5 minutos, distribuídos em 10 inserções.

Certificamos que, conforme regulamentado pela portaria P TRE-SC 161, Art. 2º, o partido efetuou a reserva dos horários através do sistema SisAntena, conforme documento de ID 19098891.

Certifico, ainda, que o partido apresentou o requerimento ao TRE-SC dentro do prazo de 2 dias após agendamento no sistema SisAntena, conforme § 1º, Art. 9º da portaria P TRE-SC 161, e que as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos (Lei n. 9.096/1995, art. 50-A, §5º).

Sendo assim, esta Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições confirma a grade para veiculação da propaganda partidária da agremiação requerente para o segundo semestre de 2023, que consta do requerimento de ID 19098891.

Informo ainda que, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), verificou-se que LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, subscritor da petição inicial, é presidente do diretório nacional do partido requerente, cujo mandato da atual executiva terminará em 23/07/2026.

Ressalvamos que, conforme a resolução TSE 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, em seu artigo 5º, inciso II, o pedido deve ser dirigido "ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado". E neste caso, o órgão de direção estadual em Santa Catarina do partido Avante se encontra sem vigência desde 31/12/2022. (ID 19098893).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, por entender que os requisitos legais exigidos para a concessão da autorização requerida foram preenchidos (ID 19102075).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS (Relator): Senhor Presidente, após examinar os autos, verifico que o pedido é tempestivo (art. 6º, II, da Resolução TSE n. 23.679/2022), tendo sido feito pelo representante partidário (ID 19098893), razão pela qual deve ser conhecido.

Além disso, observo que consta nos autos o número de inserções e as datas de veiculação pretendidas pela agremiação (ID 19098891).

A informação prestada pela Coordenadoria de Eleições, por sua vez, indica que o requerente preenche os requisitos necessários à veiculação do número de inserções solicitadas (ID 19098893).

Efetivamente não há diretório estadual da agremiação vigente, possibilitando, desta forma, que, no caso concreto, o requerimento seja feito pelo diretório nacional, o que encontra fundamento na própria Constituição Federal, que em seu art. 17, I, preceitua o caráter nacional dos partidos.



Nesta linha, o art. 5º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.679/2022, atesta a natureza nacional da agremiação, chancelando ao representante do diretório nacional do Avante o direito de pleitear a divulgação da propaganda política partidária.

Esta Corte recentemente enfrentou esta temática, pois em 13.06.2023, ao julgar a propaganda partidária n. 0600038-82.2023.6.24.0000, de relatoria da Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, deferiu o requerimento de propaganda feito pelo diretório nacional do partido União Brasil.

Não há, por outro lado, qualquer informação a respeito de eventual decisão que tenha determinado a cassação de tempo de propaganda em desfavor do requerente.

A Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou qualquer óbice ao deferimento do pedido, manifestando-se pelo seu deferimento.

Por fim, refiro que o anexo II da Portaria TSE nº 314, de 25 de abril de 2023, informa que a agremiação em questão pode se utilizar de 10 inserções com o tempo total de 5 minutos de propaganda.

Nestes termos, considerando que restaram atendidos todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, **defiro o pedido de transmissão da propaganda partidária apresentado pelo Avante**, devendo as inserções autorizadas no presente requerimento serem veiculadas no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão, com observância do seguinte:

Mês	DATA	QUANTIDADE DE INSERÇÕES	DURAÇÃO
10/2023	18/10/2023	4 (quatro)	120 segundos
10/2023	27/10/2023	3 (três)	90 segundos
10/2023	30/10/2023	3 (três)	90 segundos
TOTAL		10 INSERÇÕES	5 MINUTOS

Rememoro que incumbe ao requerente a obrigação de comunicar às emissoras que escolher, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data designada para a primeira veiculação, devendo instruir a referida comunicação com cópia integral da decisão, bem como do respectivo mapa de mídia, devendo, ainda, informar à emissora o endereço eletrônico por meio do qual poderá ser contatado e os dados das pessoas credenciadas para a entrega de mídias.

As gravações da propaganda eleitoral deverão ser conservadas pelo prazo de 20 (vinte) dias após transmitidas pelas emissoras de até 1kW (um quilowatt) e pelo prazo de 30 (trinta) dias pelas demais, podendo ser requisitadas, inclusive em procedimento de produção antecipada de prova, para instruir ações judiciais cabíveis (art. 16 da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Em até 5 (cinco) dias após a primeira veiculação de cada peça de propaganda partidária, o requerente deverá juntar aos presentes autos arquivos com o conteúdo da inserção, os quais ficarão disponíveis para consulta pública no PJE (art. 17, § 1º, da Resolução TSE n. 23.679/2022).

Além das instruções acima, o partido requerente e as emissoras envolvidas na exibição da propaganda partidária deverão observar as demais orientações previstas na Resolução TSE n. 23.679/2022 e no art. 50-A



e seguintes da Lei 9.096/1995.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo **Diretório Nacional do partido AVANTE** para a veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023, observando-se rigorosamente a distribuição da grade horária desta decisão colegiada.

É como voto.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N. 0600049-14.2023.6.24.0000

REQUERENTE: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL

ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392

ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067

RELATOR: JUIZ WILLIAN MEDEIROS DE QUADROS

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pelo Diretório Nacional do Avante para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023 no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Adilor Danieli, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 20/06/2023.

